



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1313917 - DF
(2018/0150965-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : GUSTAVO D ALESSANDRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ANTÔNIO MASSARIOLI ANDRÉ - DF003119
ANDREA D ALESSANDRO ANDRE E OUTRO(S) - DF037117
EMBARGADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
TATIANA TREUHERZ SALOMÃO - DF034136
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF035271
VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF044399

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REAUTUAÇÃO.

1. Na espécie, após a releitura do processo, impõe-se o reconhecimento dos vícios da omissão e obscuridade no julgamento do agravo interno.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1313917 - DF
(2018/0150965-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : GUSTAVO D ALESSANDRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523
ANTÔNIO MASSARIOLI ANDRÉ - DF003119
ANDREA D ALESSANDRO ANDRE E OUTRO(S) - DF037117
EMBARGADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297
TATIANA TREUHERZ SALOMÃO - DF034136
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF035271
VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF044399

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REAUTUAÇÃO.

1. Na espécie, após a releitura do processo, impõe-se o reconhecimento dos vícios da omissão e obscuridade no julgamento do agravo interno.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO D'ALESSANDRO TAVARES DA SILVA ao acórdão (e-STJ fls. 777-783) que negou provimento ao agravo interno.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.*
- 3. Na hipótese, a reforma do julgado no que diz respeito ao dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado*

em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido".

Nas presentes razões, o embargante, em síntese, aduz que

"(...)

A controvérsia posta no recurso especial limita-se à definição do termo inicial dos juros de mora quando se dera anulação de negócio jurídico - compra de imóvel - em razão do vício de consentimento do erro/dolo (reconhecido na origem, sendo matéria preclusa), bem como a majoração dos danos morais.

(...)

No entanto, data vênua, o acórdão embargado tratou de tema diverso, qual seja, termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral" (fl. 788 e-STJ).

Impugnação às fls. 792-812 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Conforme disposição do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

Com efeito, nas razões dos presentes embargos de declaração a parte embargante alega a existência omissão e obscuridade no tocante

"(...) à principal tese do especial, o termo inicial dos juros de mora em razão do rompimento do contrato de compra e venda de imóvel (obrigação líquida e certa) em razão da ocorrência do vício do erro/dolo, diante da construção de uma academia e de uma recepção de hotel em local diverso do previsto em contrato e no memorial descritivo do empreendimento" (fl. 788 e-STJ).

Em detida análise dos autos, entende-se que assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno de fls. 731-753 (e-STJ) a fim de reconsiderar a decisão de fls. 720-728 (e-STJ) e dar provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.313.917 / DF

Número Registro: 2018/0150965-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20150110848728AGS 00848725120158070001 848725120158070001 256306420158070001
00256306420158070001 20150110848728

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO D ALESSANDRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523

ANTÔNIO MASSARIOLI ANDRÉ - DF003119

ANDREA D ALESSANDRO ANDRE E OUTRO(S) - DF037117

AGRAVADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297

TATIANA TREUHERZ SALOMÃO - DF034136

LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF035271

VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF044399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO D ALESSANDRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - DF023523

ANTÔNIO MASSARIOLI ANDRÉ - DF003119

ANDREA D ALESSANDRO ANDRE E OUTRO(S) - DF037117

EMBARGADO : ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO - DF005297

TATIANA TREUHERZ SALOMÃO - DF034136

LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - DF035271

VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF044399

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020